



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.800-A, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Permite o depósito do FGTS, por parte do empregador, em conta poupança de livre acesso em nome do trabalhador; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O trabalhador poderá optar pelo depósito de seu FGTS em conta poupança de livre acesso, em seu nome.

Art. 2º Caso o trabalhador opte pelo depósito do FGTS em conta poupança de livre acesso, o valor depositado mensalmente corresponderá à 11,2% (onze virgula dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 3º No caso de opção pelo depósito do FGTS em conta poupança de livre acesso, o valor depositado nesta conta será exclusivamente o correspondente ao citado no Art. 2º desta lei, não sendo permitido nenhum outro tipo de depósito decorrente de acordo entre empregador e trabalhador, rescisão do contrato de trabalho ou outros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo possibilitar o livre acesso do trabalhador aos recursos do FGTS, a ele pertencentes por direito. Atualmente, encontramos diversas hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS. Porém, esses casos ainda são muito restritos, limitando o acesso ao trabalhador a algo que nada mais é do que parte de sua remuneração.

O livre acesso ao FGTS, sem dúvida alguma, irá desenvolver a responsabilidade do trabalhador, que se encarregará do gerenciamento desses recursos.

O FGTS poderia ser usado, por exemplo, para o pagamento de uma Universidade, cujos custos hoje estão altíssimos; para a abertura de um novo negócio, gerando novos postos de trabalho e contribuindo para a solução de um dos

problemas mais sérios de nosso país; para a sua formação profissional, aumentando a qualidade dos serviços prestados etc.

Assim, dado o elevado alcance social da proposta, no sentido da construção de uma sociedade mais consciente, livre e capaz, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

.....

.....

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.*

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Francisco Brochado da Rocha
Hermes Lima

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGÔSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Deputada Laura Carneiro apresentou a esta Casa Projeto de Lei que permite ao trabalhador optar pelo depósito dos valores correspondentes a seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em conta poupança de livre acesso, em seu nome.

Na hipótese de o trabalhador optar em receber o FGTS na forma definida pelo Projeto de Lei em exame, o percentual a ser depositado pelo empregador passa de 8% para 11,2% da remuneração paga ou devida, no mês

anterior, incluídas, na remuneração, as parcelas previstas legalmente nos arts. 457 e 458 da CLT e na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1992, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Determina, ainda, ser proibido o depósito, nesse tipo de conta, de qualquer valor decorrente de acordo entre empregador e empregado, bem como rescisão de contrato e outros.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame objetiva possibilitar o livre acesso do trabalhador aos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a autora, as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do FGTS são muito restritas, limitando o acesso do trabalhador a uma parte de sua própria remuneração.

O efeito benéfico seria desenvolver a responsabilidade do trabalhador, que se encarregaria do gerenciamento de seus recursos

Em que pese as alegações da nobre Par, o patrimônio do FGTS, pela legislação atual, tem destinação social de largo alcance, garantindo o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico, urbanização, qualificação e requalificação de mão-de-obra.

Apesar de o FGTS pertencer ao trabalhador individualmente, do bolo formado pelos depósitos de todos, saem recursos que voltam para os próprios trabalhadores de forma conjunta, reforçando os laços de solidariedade social entre todas as categorias. As prioridades do Fundo são garantidas pela gestão compartilhada entre trabalhadores, empregadores e Governo. Não vemos razão para inverter esse enfoque e privilegiar o uso individual de um patrimônio que, sabiamente, tem um destinação social e coletivizante. A legislação atual do FGTS atende aos objetivos de um sociedade solidária (art.3º, I da CF).

Não ignorando que o trabalhador tenha necessidades individuais muito justas que poderiam ser supridas com recursos do FGTS, já lhe é possibilitado

efetuar saque em sua conta em determinadas situações, tais como, aquisição de casa própria, por motivo de AIDS, de neoplasia maligna, entre outras. Ressalte-se, ainda, que a imobilização dos depósitos do FGTS garante a formação de um pecúlio futuro, para a aposentadoria e a velhice ou, antes disso, para as situações de desemprego.

Do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.800, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.800/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Benjamin Maranhão, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro e Pedro Canedo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado OSVALDO REIS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO

FIM DO DOCUMENTO
